

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis. Nº 04
Proc. Nº 2649/2021

Barueri, 19 de novembro de 2021

PARECER JURÍDICO

114/2021



De: Procuradoria Geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Habitação, Abastecimento, Saneamento e Energia.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 124/2021.

Autoria: CRISTIANE LOURENÇO

Dispõe sobre:

***"REGULA A INSTALAÇÃO AÉREA DE CABOS E FIOS PARA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E VEDA A
INSTALAÇÃO DE POSTES DE MADEIRA.***

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Cristiane Lourenço, que pretende regular a instalação aérea de cabos e fios para prestação dos serviços que especifica e vedar a instalação de postes de madeira.

A disposição de fios elétricos, de tv, telefonia, nos postes instalados nas causadas é problema de conhecimento geral, que não afeta somente o município de Barueri, mas em grande número as cidades brasileiras.

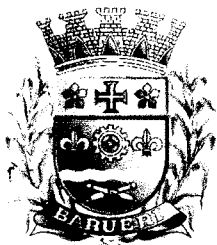
E, a despeito da competência para legislar sobre energia não ser municipal, a disposição dos fios pode ser tratada pelo município, pelo simples fato de se relacionar ao meio ambiente e urbanismo.

Ademais, para o desenvolvimento regular das atividades políticas e administrativas dentro do município, a Administração Pública municipal exerce poderes administrativos, dentre os quais, o poder de polícia, que consiste no poder

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

24-NOV-2021 16:50 003574 22





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

que a Administração exerce sobre todas as atividades e bens que possam afetar a coletividade.

Fls: Nº	05
Proc: Nº	2649/2021

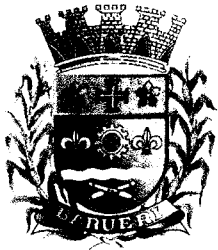
O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, consoante lições de MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14.ed. pg.469. Malheiros.

Assim, é munido de tal poder que a Administração pode regular a instalação aérea de cabos e fios no âmbito local, podendo utilizá-lo para penalizar as concessionárias que deixarem de observar as regras locais sobre as instalações nos postes.

A respeito disso, importante destacar o entendimento jurisprudencial externado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir transcrita, que, inclusive, conclui não constituir competência exclusiva do prefeito legislar sobre o tema, quando fala não se tratar de ato de gestão administrativa, admitindo-se, portanto, a iniciativa pelo Poder Legislativo:

VOTO Nº 20.653 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2103766-45.2017.8.26. 0000 - REQUERENTE: Prefeito do Município de Presidente Prudente - REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente - COMARCA: Presidente Prudente CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	06
Proc: Nº	2649/2021

infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". **Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.** No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

1) **A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.**

2) . **Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.**

3) . **Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.**

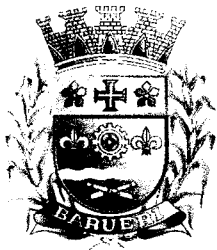
4) . **Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).**

5) . **Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.**

6) . **Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.**

7) . **A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 07
Proc: Nº 2649/2021

urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana.

8) . A competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo “[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, CF).

9) Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.

10) Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada “dispõe sobre

a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e

promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas”, portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município.

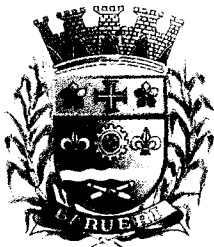
11) Improcedência do pedido.

A par disso, verifica-se constituir competência municipal comum, passível de ser engendrada no legislativo, fiscalizar e penalizar, as empresas que se utilizam dos postes para instalação de seus cabos de transmissão, restando afastados quaisquer impedimentos.

Disposições finais

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas ‘j’, e ‘z’, e artigo 19, inciso III, alínea “g”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58,





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

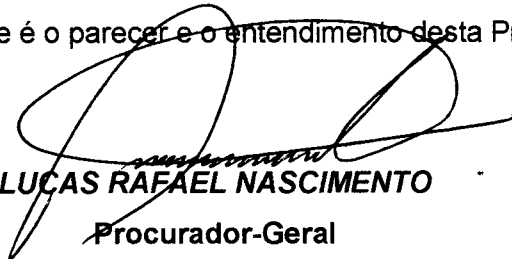
da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

Fls: Nº	08
Proc: Nº	2649/2021

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Habitação, Abastecimento, Saneamento e Energia (artigo 50, § 9º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, § 1º, do RI);
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

